SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249298 - SP (2025/0479741-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	24.174.371 MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES
AGRAVADO	:	MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. PLANOS DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

2. Agravante sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e provimento do recurso especial, com alegação de violação aos arts. 485, VI, e 80, III, do Código de Processo Civil (litigância de má-fé e advocacia predatória), bem como de dispositivos da Resolução Normativa 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, além de controvérsia sobre a abusividade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo.

3. Não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento e por impossibilidade de análise, na via especial, de violação a ato infralegal; manutenção do acórdão recorrido por conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos, com incidência da Súmula 83/STJ; fixação de honorários recursais.

Documento eletrônico VDA59407739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ea4e7ab-0ed9-402b-9a62-1e314c306eda

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há prequestionamento dos arts. 485, VI, e 80, III, do Código de Processo Civil para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é cabível, na via especial, a alegação de violação a dispositivos de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e (iii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. A ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 485, VI, e 80, III, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282/STF.

7. Não cabe recurso especial fundado em violação a ato normativo infralegal, como resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por não se enquadrar no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal; aplica-se, por analogia, a Súmula 518/STJ.

8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos de saúde coletivos, à luz da declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 em ação civil pública com eficácia erga omnes; incide a Súmula 83/STJ.

9. A agravante não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses já enfrentadas.

10. Mantém-se a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ea4e7ab-0ed9-402b-9a62-1e314c306eda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249298 - SP (2025/0479741-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	24.174.371 MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES
AGRAVADO	:	MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. PLANOS DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

2. Agravante sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e provimento do recurso especial, com alegação de violação aos arts. 485, VI, e 80, III, do Código de Processo Civil (litigância de má-fé e advocacia predatória), bem como de dispositivos da Resolução Normativa 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, além de controvérsia sobre a abusividade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo.

3. Não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento e por impossibilidade de análise, na via especial, de violação a ato infralegal; manutenção do acórdão

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

recorrido por conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos, com incidência da Súmula 83/STJ; fixação de honorários recursais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há prequestionamento dos arts. 485, VI, e 80, III, do Código de Processo Civil para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é cabível, na via especial, a alegação de violação a dispositivos de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e (iii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. A ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 485, VI, e 80, III, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282/STF.

7. Não cabe recurso especial fundado em violação a ato normativo infralegal, como resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, por não se enquadrar no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, “a”, da Constituição Federal; aplica-se, por analogia, a Súmula 518/STJ.

8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos de saúde coletivos, à luz da declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 em ação civil pública com eficácia erga omnes; incide a Súmula 83/STJ.

9. A agravante não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses já enfrentadas.

10. Mantém-se a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.790-1.794):

> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Em relação à alegada violação aos arts. 485, inciso VI, e 80, inciso III, do Código de Processo Civil, referente à tese recursal de ocorrência de advocacia predatória, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial das causas decididas em única ou última instância.*
>
> *Presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*
>
> *Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.*
>
> *A propósito:*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/*

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. [...]

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)"

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica de litigância de má-fé e advocacia predatória ora trazida a esta Corte.

Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Em relação à alegada violação aos artigos da Resolução Normativa 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não é cabível, na via especial, a análise da matéria.

A referida resolução normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", para os fins do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Incide, por analogia, a Súmula n. 518/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO GEOLÓGICO. EXPLORAÇÃO POR MINERADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. INDEFERIMENTO DE PROVA MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de reparação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

*4. **A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.***

5. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

(AgInt no AREsp n. 2.988.830/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

No mais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já assentou a legitimidade do afastamento da cláusula de aviso prévio de 60 dias quando o estipulante postula a resilição contratual, tendo por fundamento decisão dotada de eficácia erga omnes, proferida em ação civil pública que anulou a regra prevista na RN 195/2009, bem como a disciplina superveniente consubstanciada na RN 557/2022, reconhecendo-se, ademais, a prerrogativa do consumidor de extinguir contratos que lhe sejam desvantajosos.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

> ***1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.***
>
> *2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.*
>
> *3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.*
>
> ***4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.***
>
> *5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.*
>
> *6. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*
>
> *Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do recurso especial.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que se refere à alegada violação dos arts. 485, VI, e 80, III, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria relativa à suposta litigância de má-fé e à prática de advocacia predatória não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Ausente o indispensável prequestionamento, mostra-se inviável a apreciação da controvérsia em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF.

Com efeito, o recurso especial destina-se ao julgamento de questões efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias, não sendo possível a análise

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

originária de matéria que não tenha sido previamente debatida e decidida pelo tribunal de origem.

De igual modo, não prospera a insurgência fundada em suposta violação a dispositivos da Resolução Normativa n. 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Conforme consignado na decisão agravada, atos normativos infralegais não se inserem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

No mérito da controvérsia, a decisão agravada também não comporta reparos. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido da abusividade da cláusula que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades referentes ao período de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS, reconhecida em ação civil pública com eficácia erga omnes, afasta a exigibilidade da cobrança de mensalidades após a manifestação de vontade do consumidor em rescindir o contrato. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265- 83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.*
>
> *2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
>
> *3. No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão*

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos temos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.262.429/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Nesse contexto, a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar teses já devidamente enfrentadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:20
Código de Controle do Documento: ce1d8f8b-de9e-4952-8870-818ea2c455eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.249.298 / SP

Número Registro: 2025/0479741-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11323309520248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: 24.174.371 MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES
RECORRIDO	: MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: 24.174.371 MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA SILVANA ALBUQUERQUE BARBOSA FERNANDES

Documento eletrônico VDA59393013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fd6de10b-88ce-4856-aa81-b46f00ba807c

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fd6de10b-88ce-4856-aa81-b46f00ba807c